



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600363-17.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GERNANDIO DE FARIAS FERREIRA VEREADOR, GERNANDIO DE FARIAS FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PRAZO REGULAMENTAR. INEXSTÊNCIA DE PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter a sentença de

desaprovação em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GERNANDIO DE FARIAS FERREIRA em face da sentença Id. 5118563, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Consta da sentença recorrida que:

“Os extratos bancários juntados aos autos num primeiro momento não estavam na forma prevista no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de não abrangerem todo o período da campanha eleitoral, circunstância que impossibilitou a unidade técnica verificar a conformidade das movimentações financeiras registradas na prestação de contas de campanha, em face da indisponibilidade dos extratos eletrônicos.

Esta falha somente foi sanada pelo candidato depois da emissão do Parecer Conclusivo e da manifestação do Ministério Público Eleitoral, quando já havia precluído a possibilidade de fazê-lo.”

No Recurso Eleitoral Id. 5118813, alega o recorrente que promoveu a juntada dos extratos bancários definitivos antes da sentença e que não o fez antes por entraves bancários, o que, segundo ele, seria suficiente para afastar a irregularidade, em razão do princípio do formalismo moderado e da verdade real.

Com relação à inobservância do limite de gastos com alimentação, argumenta que o valor excedido foi irrisório e que tal custo foi relacionado à alimentação do condutor de motocicleta cedida, estando no termo de cessão a previsão de fornecimento de item dessa natureza.

Requer, em síntese, que com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade seja o Recurso Eleitoral provido para aprovar, com ou sem ressalvas, as suas contas de campanha.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 5793113, manifestando-se pelo não provimento do recurso, por consistir a juntada extemporânea de extratos bancários definitivos em uma falha grave.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 8331263, pretendem os Recorrentes obter a reforma da sentença Id. 8227063, por meio da qual o Juízo da 5ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Os fundamentos para a desaprovação das contas residem na ausência de apresentação tempestiva dos extratos bancários, em sua forma definitiva, bem como na extrapolação do limite de gastos com alimentação.

Após análise do Recurso Eleitoral, destacam-se os argumentos de que houve a juntada dos documentos em momento anterior à sentença, bem como de que tal circunstância justificaria, mediante a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, a aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Constata-se ainda a afirmação de que a extrapolação do limite de gastos com alimentação seria de valor irrisório, igualmente não ensejando a desaprovação da contabilidade de campanha do candidato recorrente.

Em relação à juntada de documentos há de ser observado o disposto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019: (Grifos nossos)

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

No presente caso, houve integral observância do procedimento previsto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após a expedição do relatório preliminar de diligências o candidato foi intimado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias. Entretanto, somente após esgotado o prazo assinalado, e sem que tivesse havido a formalização de pedido de dilação de prazo, foram juntados aos autos diversos documentos, inclusive após o parecer conclusivo, com a pretensão de ver sanadas as falhas listadas pela unidade técnica.

Como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “A apresentação de

documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, uma vez que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito”.

Esse é inclusivo o entendimento trilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite **“a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas”** (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, **ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil**, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR–PC nº 240–29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à hígidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático–probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO – SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020) (grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível “a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AgR–AI nº 1481–19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 08/10/2020 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

Conforme demonstrado, tendo havido a juntada de documentos de forma extemporânea, remanescem as irregularidades apontadas no relatório preliminar e no parecer conclusivo, as quais vieram a fundamentar a sentença de desaprovação das contas.

Vale ressaltar que não cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas ocorreu a desaprovação das contas de campanha, diante da preclusão para apresentação dos documentos pertinentes, não comportando tal situação nenhuma dosimetria ou a pretendida flexibilização de falhas de natureza grave.

Por fim, deve-se registrar que o fato de o valor excedente do limite legal para gastos com alimentação ser pouco representativo em nada altera a gravidade da outra falha já apontada, qual seja, a ausência de juntada tempestiva dos extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha. Trata-se, como visto, de irregularidade apta a, por si só, ensejar a rejeição das contas apresentadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter a sentença de desaprovação em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

